



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 001/2023

Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2021.

Assunto: Segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Prorrogação Contratual.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o presente Aditivo que visa prorrogar por doze meses a prestação de serviços de Sistema Inteligente de Pesquisa de Preços – Banco de Preços, com a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1 – Preliminar:

De início, convém ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos**, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, **tampouco examinar questões de ordem administrativa e/ou financeira.**

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

O referido processo administrativo teve por objeto a prestação de serviços de ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Este termo aditivo tem a finalidade de prorrogar o contrato nº 01/2021 por doze meses. No tocante ao **aditivo de prazo**, como consta nos autos, este é o segundo.

- 2 – Requisitos:

Em se tratando de contratos decorrentes de licitação, as alterações contratuais reclamam acentuada cautela, em razão das finalidades dos certames licitatórios que não se podem burlar, quais sejam: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*).

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57 e § 2º, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual, em análise: (I) contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de até 60 (sessenta) meses (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (iv) justificativa por escrito do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

1ª Requisito:

O primeiro requisito está em acordo, ou seja, o presente contrato se enquadra nas hipóteses listadas no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

2º Requisito:

No tocante ao segundo requisito a empresa juntou ao processo administrativo o atestado de exclusividade, expedida pela ASSESPRO (Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet), onde descreve que NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., é "é autora e única fornecedora no Brasil, do produto Banco de Preços".

Este documento atesta que a empresa supra é a única detentora de abrangência nacional a operar com este sistema de tecnologia, o que por ora justifica-se a contratação da mesma nos termos do artigo 25 da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Desta forma, o responsável legal atestou este requisito concluindo pelo prosseguimento da contratação.

3º Requisito:

No tocante ao terceiro requisito – prorrogação, a vigência do contrato ainda não pode ter expirado – não existe óbice a dilação contratual. Tampouco se observa empecilho com relação ao limite total legal.

4º Requisito:

No quarto requisito – justificativa por escrito do interesse na prorrogação – o Presidente da Casa assinou a mesma.

5º Requisito:

Prosseguindo com a leitura dos autos, vê-se também autorização para a prorrogação contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, parágrafo segundo, da Lei de Licitações.

Demais requisitos:

Outrossim, consta neste Processo Administrativo documentos que atestam a regularidade fiscal da Empresa. No que se refere a este ponto, cumpre dizer que a documentação está regular e sem nenhuma pendência.

Superados os apontamentos acima e atendo-se aos aspectos jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo em tela, constata-se que ela foi elaborada com observância da legislação que rege a matéria.

PARECER

Pelo exposto e nos limites da análise aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer.

Jaciara/MT, 18 de janeiro de 2023.

